SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017050-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda

Requerido: Fundação Hospitalar de Saúde

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1761/13

VISTOS

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora, que é credora da requerida pela importância de R\$ 5.714,62, consubstanciada nas NOTAS FISCAIS de fls. 19/29. Diante das infrutíferas tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

04/29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada (fls. 37-verso), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 38), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência dos efeitos da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 5.714,62 (cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE** a pagar à autora a quantia de **R\$** R\$ 5.714,62 (cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) referente às notas fiscais de fls. 12/29.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a empresa requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA